

TC 018.305/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (Vinculador)

Recorrente: Danillo Augusto dos Santos. (CPF 036.408.128-75)

Advogado: João Paulo Ulhoa Santos – OAB/DF 50.198 (procuração: peça 79)

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: 1. Tomada de Contas Especial. Convênio. 36º Festa do Peão Boiadeiro de Guaraci/SP. Rejeição das alegações de defesa de uma responsável. Ilegitimidade processual e afastamento do polo passivo de dois responsáveis. Revelia dos demais responsáveis. Responsabilidade solidária da entidade privada gestora dos recursos repassados e de seu administrador. Contas irregulares. Débito. Multa. 2. Recurso de reconsideração. Alegações de a) vítima de esquema fraudulento, b) licença da presidência do IEC durante a celebração, gestão e prestação de contas do Convênio 703293/2009, c) assinatura falsificada e documentos assinados por outros gestores, e d) não acesso à movimentação bancária da conta corrente do convênio. Confirmação de atos de gestão do recorrente em atas de assembleias, bem como na assinatura de outros convênios pelo defendente. Exclusividade de movimentação bancária determinada no estatuto da instituição. Ausência de documentos técnicos para comprovação da falsificação de assinaturas. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção do débito e da multa. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 85 e 86) interposto por Danillo Augusto dos Santos contra o Acórdão 2936/2016 – TCU – Plenário (peça 50), que apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir da relação processual Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27) e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04);

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11) e de seu ex-presidente, Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Original (R\$)
2/6/2009	300.000,00

9.4. aplicar a Danilo Augusto dos Santos (036.408.128-75), ao Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11) e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra a entidade privada sem fins lucrativos Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11) e contra o Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-presidente do aludido Instituto, relativa ao Convênio 703293/2009 (Siafi/Siconv 703293), firmado em 6 de maio de 2009, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), objetivando apoiar a 36ª Festa do Peão de Boiadeiro do Município de Guaraci/SP, no período de 20/5/2009 a 24/5/2009 (peça 1, pp.29- 46).

2.1. Instaurado o procedimento de tomada de contas especial, esta Corte promoveu as citações do IEC (peças 14 e 34) e de seus representantes legais à época dos fatos, Danilo Augusto dos Santos (peças 16, 32 e 36), Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (peças 15 e 40) e Ana Paula da Rosa Quevedo (peças 18 e 35), além da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., responsável pela realização do evento. (peças 31 e 42).

2.2. Somente a Sra. Idalby Cristine, ex-presidente da instituição conveniente, apresentou alegações de defesa em seu nome e do IEC, as quais foram recebidas pela unidade técnica apenas em nome da pessoa física, pois não havia comprovação nos autos que ela seja era responsável legal pelo Instituto à época (peça 51, p. 1, item 5). As alegações de defesa relativas à execução física do contrato foram sanadas e aproveitadas em favor de todos os responsáveis. (peça 51, p. 2, item 9).

2.3. O Ministério Público, em sua análise, concluiu que as Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, embora fossem sócias do IEC, não geriram os recursos federais

repassados mediante o Convênio 703293/2009, propondo a exclusão delas da relação processual e mantendo a responsabilidade solidária do Instituto e de seu dirigente, o Sr. Danillo Augusto dos Santos, bem como da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing (peça 51, p. 4, item 29).

2.4. Mesmo após a análise das alegações de defesa da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, este Tribunal entendeu que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante da inexistência de contrato de exclusividade das bandas com a empresa contratada e a não apresentação dos comprovantes das despesas, tais como pagamento de cachê dos artistas, traslado, hospedagem, etc. (peça 51, p. 4, itens 23 e 24).

2.5. Assim, nos termos do Acórdão 2936/2016 – TCU – Plenário (peça 50), foram responsabilizados a entidade privada sem fins lucrativos IEC-Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11) e seu ex-presidente, Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75) em débito de R\$300.00,00 e aplicada multa individual no valor de R\$ 40.000,00, assim como a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17), contratada para a realização do evento, que foi condenada em solidariedade no débito e na multa individual.

2.6. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração (peças 85 e 86) interposto por Danillo Augusto dos Santos, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Ratifica-se a proposta de conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo, formulada no exame de peças 88 e 89 e acolhida pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, conforme Despacho de peça 91.

EXAME PRELIMINAR

4. Observa-se, examinando o Recurso interposto, que o recorrente não adentrou no mérito propriamente dito da questão, vale dizer, não apresenta o contrato de exclusividade das bandas com a empresa contratada, os comprovantes das despesas, tais como pagamento de cachê dos artistas, traslado, hospedagem, com o intuito de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, limitando-se a arguir sua ilegitimidade processual para figurar no polo passivo desta TCE.

4.1. Portanto, a análise cingir-se-á a verificação dos novos elementos trazidos pelo recorrente e se estes o socorrem na sua alegação de ser ilegítima sua inclusão no polo passivo desta TCE.

4.2. A análise ocorrerá sob os seguintes aspectos:

- a) se o recorrente foi vítima de um esquema fraudulento e se cabe a responsabilização da gestão do Convênio 703293/2009 às Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo;
- b) se o defendente é responsável pelos atos de gestão do IEC, mesmo estando licenciado da presidência do instituto, especificamente em relação ao Convênio 703293/2009, firmado em 6 de maio de 2009;
- c) se a alegação de falsificação das assinaturas tem o condão de excluir a responsabilidade do sr. Danillo Augusto dos Santos dos atos de gestão e de prestação de contas do Convênio no 703293/2009;
- d) se as alegações de desconhecimento e impossibilidade de acesso à conta corrente do Convênio 703.293/2009 são comprováveis e tem o poder de afastar a responsabilidade do defendente em relação ao Convênio 703293/2009.

4.3. Da análise do argumento de esquema fraudulento e responsabilização das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo como gestoras do Convênio 703293/2009

a) Razões recursais:

4.4. O recorrente argumenta que foi cooptado para a presidência do IEC pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, com a proposta de capacitar a entidade para concorrer a projetos na área de saúde, mas que não passou de um “laranja”, que serviu para blindar a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo em futuras investigações (peça 85, pp. 10-11).

4.5. Para sustentar a tese de que não geriu a entidade e que foi um “laranja”, apresenta reportagens da *internet* – (peça 86, pp-20-23) e destaca matéria da revista Veja, de dezembro de 2010, que cita a sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo como articuladora das entidades de fechada utilizadas para celebração de convênios com o MTur, as quais foram presididas pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (<https://veja.abril.com.br/brasil/o-ataque-da-mafia-do-rojao/>, peça 85, p. 10 e peça 86 pp. 16-19).

4.6. Apresenta também Nota Técnica 3096/DRTES/PRISFC/CGU-PR e destaca a atuação da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e dos membros da família “Da Rosa Quevedo” como elos de atuação de diversas entidades não econômicas que pleiteavam convênios junto a órgãos federais (peça 2, p. 62-75 e peça 85, p. 10).

4.7. Outrossim, informa que reside em Goiânia/GO desde 1993, é formado em fisioterapia há mais de 30 anos, trabalha como funcionário na mesma clínica há 24 anos e leciona em universidade. Desta forma, aduz que não poderia ter participado das assembleias bem como visitar órgãos ou empresas em nome da referida entidade (peça 85, p. 11 e p. 13).

4.8. Ademais, declara que não se beneficiou ou foi remunerado pelo IEC e anexa declaração de Imposto de Renda e contracheques (peça 85, p. 26 e p. 3-45).

4.9. Por fim, cita as instruções das TCs 018.395/2015-5, 018.386/2015-6 e 015.042/2015-4, nas quais configura como responsável, mas que ainda não foram julgadas por esta Corte, onde a unidade técnica propôs a exclusão do recorrente como responsável dos respectivos convênios (peça 85, p. 27 e 28).

4.10. Igualmente, cita a TC 015.021/2015-7, da Secex-CE, e traz cópia da instrução que faz menção ao TC 018.568/2015-7 onde outra ex-presidente do IEC (até 27/10/2008), a Sra. Eurides Farias Matos, alega ter sido ludibriada nos mesmos moldes do recorrente (peça 85, pp. 28-31).

b) Análise:

4.11. Inicialmente, é necessário contextualizar sobre a Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, juntada a estes autos, que apresentou a análise dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com entidades privadas para realização de eventos Turísticos e suposto esquema fraudulento envolvendo, entre outros, a sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, a qual já foi presidente e atuou como secretária do IEC, de acordo com as atas juntadas aos autos. A análise da Nota Técnica nº 3.096 apurou, entre outros achados, que até dezembro de 2010 o IEC havia celebrado 19 convênios, que totalizavam o montante de R\$ 9.534.000,00 (peça 2, pp. 62-75, itens 3, 12 e 17).

4.12. Ademais, apesar da reportagem da revista Veja, citada pelo defendente, dar notícia compatível com a Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR da CGU, esta e as demais reportagens limitam-se a informar que, invariavelmente, são “laranjas” os escolhidos como gestores (peça 86, pp. 16-23).

- 4.13. Neste processo, a unidade técnica de origem, em sua análise, propôs a inclusão das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo nos autos como responsáveis solidárias, uma vez que estas figuraram como presidentes do IEC durante a vigência do ajuste, segundo dados do cadastro CNPJ da Receita Federal, aquiescendo com a alegação do recorrente em relação à responsabilização destas pelos atos de gestão do Convênio 703293/2009 (peça 5 e peça 44, p. 3, item 9).
- 4.14. Entretanto, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha concluiu que “todos os documentos relacionados ao Convênio 703293/2009, desde sua assinatura até a prestação de contas, foram assinados pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, que era o presidente da entidade à época dos fatos. (...) Desta maneira, entendo que a responsabilidade constitucional alcança tão somente o Sr. Danillo Augusto dos Santos. As sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, embora sejam sócias do referido instituto, não geriram os recursos federais que lhe foram repassados” (peça 46, p. 3).
- 4.15. Destaca-se que o Exmo. Ministro-Relator Vital do Rego, em concordância com o *parquet*, frisou que “as Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, embora sejam sócias do IEC, não geriram os recursos federais repassados mediante o Convênio 703293/2009. Cabe, portanto, excluí-las da relação processual e manter a responsabilidade solidária do Instituto e de seu dirigente, o Sr. Danillo Augusto dos Santos, bem como da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing” (peça 51, p. 4).
- 4.16. Deste modo, verifica-se que a responsabilização das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo já foi matéria de deliberação destes autos, e conforme explicação prévia, restou concluído por esta Corte que elas não geriram os recursos federais do Convênio 703293/2009.
- 4.17. Quanto as alegações de que o recorrente foi vítima de um esquema fraudulento, e que estava impedido de celebrar e gerir o Convênio nº 703293/2009, pois residia e tinha rotina profissional em Goiânia/GO, são argumentos desarrazoados.
- 4.18. Registre-se que as atas dão notícia que as reuniões ocorreram em Brasília/DF, bem como há deliberações de assuntos diversos ao convênio em análise, como por exemplo a mudança de endereço da sede do Instituto, por determinação do então presidente sr. Danillo Augusto dos Santos, (peça 85, p. 121, 127).
- 4.19. Ademais, nas razões recursais declarou que mesmo desconfiando que algo estava errado, continuava assinando documentos da instituição: “após algum tempo, o manifestante passou a confrontar IDALBY acerca de todo aquele volume de documentos que lhe eram remetidos para que os assinasse, cobrando explicações quanto àqueles trabalhos na área da saúde inicialmente prometidos” (peça 85, p. 13).
- 4.20. Portanto, se de fato o sr. Danillo Augusto dos Santos tivesse dúvidas sobre os documentos que lhe solicitavam assinar, conforme alega em sua tese de “vítima de esquema fraudulento”, deveria ter imediatamente se negado a assinar tais documentos e solicitado sua exclusão do quadro societário da instituição. Esta seria a atitude esperada de um homem médio diante dos argumentos trazidos. Ao invés disso, “assinou diversos documentos que lhe eram levados por emissários de “Bia” (inclusive atas de assembleias fictícias), muitos deles sem ao menos serem lidos ou questionados” (peça 85, p. 13).
- 4.21. Além disso, o recorrente informa que é formado em fisioterapia há mais de 30 anos, trabalha como funcionário na mesma clínica há 24 anos e leciona em universidade, ou seja, uma pessoa na plenitude de suas capacidades intelectuais, o que não o socorre na alegação de ser “vítima de esquema fraudulento”. Importante destacar também, que o mesmo foi presidente do IEC entre 27/10/2008 a 31/05/2010, e neste período assinou convênios e atas como como mandatário desta instituição (peça 85, p. 26 e 27 e peça 86, pp. 24-44).

4.22. No que diz respeito a referência ao TC 018.568-2015-7, que informa que a sra. Eurides, ex-presidente do IEC, “é costureira e pessoa simples”, e a qualifica como “laranja”, não tem proveito esta análise ao caso concreto, visto que o sr. Danillo Augusto dos Santos possui nível superior e é professor universitário, demonstrando assim ser pessoa capaz de seus atos. Observa-se também que até a presente data não houve o julgamento da Tomada de Contas Especial TC 018.568-2015-7, na qual a Sra. Eurides foi afastada do polo passivo por proposta da unidade técnica responsável pela instrução. (peça 86, p. 84).

4.23. De mais a mais, o aproveitamento de instruções de outros processos, que ainda tramitam nesta Corte, e que foram citados pelo recorrente, até o momento, ainda não foram julgados por esta Corte, conforme demonstra a tabela abaixo, resultado de pesquisa realizada na base de dados do TCU em 27/06/2018:

Processo	Assunto	Data de autuação	Responsáveis	Relator	Unidade técnica responsável	Unidade responsável por agir	Situação do processo	Tempo na situação
015.021/2015-7	Tomada de Contas Especial - Processo nº 72031.003632/2014-82 Instituto Educar e Crescer/DF	30/06/2015	Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Iec Instituto Educar e Crescer	AUGUSTO NARDES	SECEX-CE	PROC-SRCC	Aguardando conclusão do pronunciamento do MP	12 dia(s)
015.042/2015-4	Convênio 0139/2009 (Siconv: 703212). Objeto: a implementação da 13ª Festa Italiana no município de Barretos/SP	30/06/2015	Ana Paula da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, Danillo Augusto dos Santos, Iec Instituto Educar e Crescer	VITAL DO RÊGO	SECEX-SC	SECEX-SC	Em instrução	47 dia(s)
018.386/2015-6	Convênio 705085/2009 (SIAFI 705085). Objeto a implementação do projeto Brasília Rock Sinfônico*	04/08/2015	Ana Paula da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, Danillo Augusto dos Santos, Iec Instituto Educar e Crescer	VITAL DO RÊGO	SECEX-SC	SECEX-SC	Em instrução	13 dia(s)
018.395/2015-5	Convênio 704786/2009 (SIAFI 704786). Objeto: a implementação de ações na 27ª Exposição Agropecuária de Brasília*.	04/08/2015	Ana Paula da Rosa Quevedo, Danillo Augusto dos Santos, Elo Brasil Producoes Ltda - ME, Iec Instituto Educar e Crescer	VITAL DO RÊGO	SECEX-SC	SECEX-SC	Em instrução	26 dia(s)
018.568/2015-7	Tomada de Contas Especial - Processo nº 72031.003648/2014-95 Instituto Educar e Crescer - IEC/DF	05/08/2015	Andre Vieira Neves da Silva, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, Eurides Farias Matos, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Iec Instituto Educar e Crescer, Luiz Henrique Peixoto de Almeida	VITAL DO RÊGO	SECEX-CE	SECEX-CE	Em comunicação	13 dia(s)

4.24. Desta forma, mesmo sendo favorável ao sr. Danillo as propostas encaminhadas pelas unidades técnicas, estes posicionamentos não representam entendimento desta Corte, uma vez que ainda não houve o julgamento destas TCEs, não podendo assim serem aproveitadas nesta análise.

4.25. Além do mais, destaca-se, em levantamento recente à base de dados do TCU, que existem 15 processos de TCE, nos quais o sr. Danillo Augusto dos Santos figura como responsável. Esses processos são relativos a convênios firmados pelo Instituto Educar e Crescer durante o mandato do recorrente à frente deste instituto. Neste levantamento, constataram-se dois acórdãos proferidos, sendo que um deles é o combatido neste recurso. Registre-se que em ambos os acórdãos o sr. Danillo Augusto dos Santos foi considerado responsável, sendo-lhe imputado débito e multa. Segue relatório consolidado:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

Processo	Data de autuação	Assunto	Responsáveis	Acórdão proferido	Relator	Unidade técnica responsável	Unidade responsável por agir	Situação do processo	Tempo na situação
029.651/2013-1	22/10/2013	Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 907/2009, SICONV 704608/2009	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, Danillo Augusto dos Santos, Iec Instituto Educar e Crescer	Acórdão 3775/205-2C	AUGUSTO NARDES	SecexDesenvolvimento	MIN-AC	Aguardando pronunciamento do gabinete de ministro	197 dia(s)
015.043/2015-0	30/06/2015	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO N°: CV-1063/2009V - SIAF/SICONV: 705070 - MINISTÉRIO DO TURISMO E INSTITUTO EDUCAR E CRESCER - IEC - DF	Ana Paula da Rosa Quevedo, Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Iec Instituto Educar e Crescer		AUGUSTO NARDES	SECEX-CE	SPG-CMCS	Aguardando minuta do MP	329 dia(s)
015.042/2015-4	30/06/2015	Convênio 0139/2009 (Siconv: 703212). Objeto: a implementação da 13ª Festa Italiana no município de Barretos/SP	Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, Danillo Augusto dos Santos, Iec Instituto Educar e Crescer		VITAL DO RÉGO	SECEX-SC	SECEX-SC	Em instrução	47 dia(s)
015.021/2015-7	30/06/2015	Tomada de Contas Especial - Processo n° 72031.003632/2014-82 Instituto Educar e Crescer/DF	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Iec Instituto Educar e Crescer		AUGUSTO NARDES	SECEX-CE	PROC-SRCC	Aguardando conclusão do pronunciamento do MP	12 dia(s)
015.009/2015-7	30/06/2015	Convênio n° CV-1866/2009, SIAFE (728225). Objeto a implementação do projeto 3º Circuito Goiano de Rodeio, Temporada 2010.	Ana Paula da Rosa Quevedo, Danillo Augusto dos Santos, Elo Brasil Producoes Ltda - ME, Iec Instituto Educar e Crescer, Wellington Alves de Melo		VITAL DO RÉGO	SECEX-SC	SECEX-SC	Em instrução	47 dia(s)
016.266/2015-3	06/07/2015	Tomada de Contas Especial - Processo n° 72031.002996/2014-45 Instituto Educar e Crescer - IEC/DF	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Iec Instituto Educar e Crescer		AUGUSTO NARDES	SECEX-ES	SECEX-ES	Em comunicação	5 dia(s)
018.305/2015-6	03/08/2015	Tomada de Contas Especial - Processo n° 72031.006300/2014-50 Instituto Educar e Crescer - IEC/DF	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Iec Instituto Educar e Crescer	Acórdão 2936/2016-Plenário	VITAL DO RÉGO	SECEX-CE	Seur	Em exame	0 dia(s)
018.412/2015-7	04/08/2015	Tomada de Contas Especial - Processo n° 72031.006951/2014-40 Instituto Educar e Crescer - IEC/DF	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, Danillo Augusto dos Santos, Iec Instituto Educar e Crescer		VITAL DO RÉGO	SECEX-ES	SECEX-ES	Aguardando distribuição para instrução	1 dia(s)
018.395/2015-5	04/08/2015	Convênio 704786/2009 (SIAFI 704786). Objeto: a implementação de ações na 27ª Exposição Agropecuária de Brasília.	Ana Paula da Rosa Quevedo, Danillo Augusto dos Santos, Elo Brasil Producoes Ltda - ME, Iec Instituto Educar e Crescer		VITAL DO RÉGO	SECEX-SC	SECEX-SC	Em instrução	26 dia(s)
018.386/2015-6	04/08/2015	Convênio 705095/2009 (SIAFI 705095). Objeto a implementação do projeto Brasília Rock Sinfônico	Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, Danillo Augusto dos Santos, Iec Instituto Educar e Crescer		VITAL DO RÉGO	SECEX-SC	SECEX-SC	Em instrução	13 dia(s)
000.412/2016-3	11/01/2016	Tomada de Contas Especial - Processo n°72031.003633/2014-27 - Instituto Educar e Crescer - IEC/DF e Ministério do Turismo (SIAFI n° 703278)	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, Danillo Augusto dos Santos, Iec Instituto Educar e Crescer		AUGUSTO NARDES	SECEX-AC	SECEX-AC	Em revisão	60 dia(s)
013.840/2016-9	12/05/2016	Tomada de Contas Especial - Processo IV° 72031.003249/2013-43 Instituto Educar e Crescer - IEC/DF - Convênio n° 1084/2009 (Siconv n° 705091) - Ofício n° 539/2016/AECI/MTur	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, Danillo Augusto dos Santos, G4 Entretenimento e Serviços Ltda. Epp, Iec Instituto Educar e Crescer, Luiz Henrique Peixoto de Almeida		AUGUSTO NARDES	SECEX-GO	SECEX-GO	Em comunicação	2 dia(s)
013.824/2016-3	12/05/2016	Tomada de Contas Especial - Processo n° 72031.000113/2016-24 Instituto Educar e Crescer - IEC/DF - Convênio n° 1661/2008 (Siconv n° 702800) - Ofício n° 541/2016/AECI/MTur	Danillo Augusto dos Santos, Iec Instituto Educar e Crescer		AUGUSTO NARDES	SECEX-BA	SECEX-BA	Aguardando distribuição para instrução	279 dia(s)
025.025/2016-3	29/08/2016	Tomada de Contas Especial - Processo n° 72031.001371/2016-28 Instituto Educar e Crescer - IEC/DF - Ofício 1094/2016/AECI/MTur	Ana Paula da Rosa Quevedo, Andre Vieira Neves da Silva, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME, Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Iec Instituto Educar e Crescer, Luiz Henrique Peixoto de Almeida		AUGUSTO NARDES	SECEX-CE	SECEX-CE	Em comunicação	111 dia(s)
028.580/2017-6	05/10/2017	Convênio entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer - IEC/DF, Convênio n° 189/2009, Siconv n° 703279.	Danillo Augusto dos Santos, Iec Instituto Educar e Crescer		BRUNO DANTAS	Secex-TCE	Secex-TCE	Em comunicação	13 dia(s)

Pesquisa realizada em 27/06/2018 na base de dados do TCU

4.26. Assim, conclui-se que o Sr. Danillo Augusto dos Santos possuía, à época da assinatura do Convênio nº 703293/2009 plenitude intelectual para compreender as responsabilidades que lhe foram incumbidas quando aceitou ser o presidente do IEC e firmar convênios com a União, não sendo razoável, portanto, o argumento que era vítima de esquema fraudulento, bem como a tentativa de responsabilização das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

4.27. Da análise se o defendente é responsável pelos atos de gestão do IEC, mesmo estando licenciado da presidência do instituto, especificamente em relação ao Convênio 703293/2009, firmado em 6 de maio de 2009;

a) Razões recursais:

4.28. O recorrente informa que em 27 de outubro de 2008, na 5ª ata de Assembleia Geral Extraordinária, foi constituído presidente, enquanto que as Sras. Idalby, Caroline da Rosa Quevedo e Ana Paula da Rosa Quevedo passaram a ocupar, respectivamente, os cargos de secretária, tesoureira e vice-presidente. Entretanto alega que à época, a sra. Idalby lhe orientou a assinar documentos de projetos

pendentes, enquanto aguardava os trabalhos na área da saúde. Desta forma, por residir em Goiânia/GO e não poder se afastar de seu trabalho, continuamente passou a assinar documentos do Instituto encaminhados pela Sra. Idalby (peça 85, p. 12).

4.29. Declara que passou a questionar sobre o volume de documentos que precisava assinar, então, por intervenção da Sra. Idalby, a partir de abril de 2009, começaram a ocorrer os sucessivos licenciamentos da presidência, até sua exclusão como mandatário do IEC em maio de 2010. Pondera que, durante os afastamentos, os atos de gestão da instituição ficaram a cargo da vice-presidente, a sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, não havendo, portanto, a participação dos demais diretores, que também foram afastados (peça 85, p. 12 e 13). Em outubro de 2009, as Sras. Idalby e Ana Paula alteraram unilateralmente o fim social do IEC, com vistas a atender a exigências ministeriais para a celebração de convênios (peça 85, pp. 18-19)

4.30. Especificamente em relação a celebração do Convênio 703.293/2009, em 6 de maio de 2009, argumenta que estava oficialmente afastado da presidência do IEC e que o posto de presidente foi ocupado pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 85, pp. 5-6 e p. 19).

4.31. Para se eximir da responsabilidade de prestação de contas do Convênio 703.293/2009, traz aos autos as atas de assembleia do IEC e tabela com estudo do quadro diretivo do IEC, e sustenta que há deliberações de seu afastamento da presidência que coincidem com os períodos de gestão do ajuste em análise (peça 85, pp. 16-20).

4.32. Adicionalmente, para sustentar a tese que não celebrou ou geriu os recursos referentes ao Convênio 703.293/2009, argumenta que constatou (peça 85, pp. 21-24):

- a) assinatura diversa à do defendente no contrato de prestação de serviços entre o IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing, bem como no atesto dos serviços prestados à nota fiscal nº 0073;
- b) *e-mail* cadastrado na proposta do convênio em nome da Sra. Idalby;
- c) registro da proposta do convênio realizado por Carolina da Rosa Quevedo;

Análise:

4.33. Da análise das atas das assembleias do Instituto Educar e Crescer, juntadas neste recurso, verifica-se o seguinte histórico do quadro de dirigentes da instituição:

Presidência IEC	Posse	Documento	Referência
Idalby Cristine Moreno Ramos;	25/09/2004	1ª Assembleia	Peça 85, pp. 37-41
Caroline da Rosa Quevedo	20/03/2008	3ª Assembleia	Peça 85, pp. 55-47
Eurides Farias Matos	02/04/2008	4ª Assembleia	Peça 85, pp. 61-65
Danillo Augusto dos Santos	27/10/2008	5ª Assembleia	Peça 85, pp. 109-112
Wellington Alves de Melo	31/05/2010	11ª Assembleia	Peça 86, p. 8

4.34. O recorrente, durante sua gestão do IEC, licenciou-se duas vezes da presidência, designando o seguinte quadro funcional:

Atas do IEC	Período de afastamento do sr. Danillo da presidência do IEC	Deliberação de alocação do quadro funcional	
7ª Assembleia	03/4/2009 até 3/8/2009	Presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo

Extraordinária - 1ª licença da presidência do IEC do sr. Danillo (peça 85, p.127)		Vice presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo
		Tesoureiro	Idalby Cristine Moreno Ramos
		Secretário	Idalby Cristine Moreno Ramos
8ª Assembleia Extraordinária - prorrogação da licença da presidência do sr. Danillo até março/2010 (peça 85, p.133)	3/8/2009 até março/2010	Presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo
		Vice presidente	Ana Paula da Rosa Quevedo
		Tesoureiro	Idalby Cristine Moreno Ramos
		Secretário	Idalby Cristine Moreno Ramos

4.35. Em que pese a ocupação da presidência do IEC pela sra. Ana Paula da Rosa Quevedo durante os dois afastamentos do sr. Danillo, este fato não o impediu de continuar assinando documentos, conforme relatou (peça 85, p. 14):

“Foi então que, **a partir de abril de 2009**, através de capciosa manobra maquinada por "BIA", **o ora recorrente foi formalmente licenciado da presidência do instituto, por sucessivas vezes, até sua oficial retirada dos quadros diretivos do IEC, em maio de 2010**. Dessa forma, IDALBY não mais precisou que o senhor DANILLO rubricasse todo e qualquer documento da instituição, bastando a assinatura daquela que passou a exercer, formalmente, as funções de presidente temporária, senhora ANA PAULA DA ROSA QUEVEDO (cf. 7ª, 8ª e 10ª Atas de Assembleia Extraordinária do IEC — Anexo D). Por essa razão, o número de documentos que eram levados ao recorrente diminuiu radicalmente, o que, de certa forma, serviu para conter a cobrança do mesmo” (grifos originais).

4.36. Registre-se que, em pesquisa recente ao Sistema Siconv, durante o período de 27/10/2008 até 31/5/2010, época que o recorrente foi presidente do IEC, este instituto firmou 16 convênios, nos quais o sr. Danillo Augusto dos Santos foi o signatário destes ajustes, tendo firmado, inclusive, 14 convênios no período do seu afastamento da presidência do IEC, conforme listagem abaixo:

Convênios que o recorrente assinou como presidente do IEC	Data da Assinatura
701485/2008	19/12/2008
702800/2008	31/12/2008
703279/2009	04/05/2009
703293/2009	06/05/2009
703278/2009	04/05/2009
703212/2009	23/04/2009
703335/2009	11/05/2009
704608/2009	26/08/2009
704853/2009	11/09/2009
704786/2009	03/09/2009

705097/2009	25/09/2009
705091/2009	25/09/2009
705085/2009	25/09/2009
705070/2009	24/09/2009
728225/2009	29/12/2009
731985/2010	18/03/2010

4.37. Desta forma, fica evidenciado que apesar da alegação de afastamento formal da presidência do IEC, o recorrente continuou assinando documentos desta instituição, efetivando assim atos de gestão como mandatário do IEC. Além disso, participou das assembleias, na condição de presidente, conforme comprovam as atas por ele assinadas (peça 85, p. 119, 121, 125, 127, 131, 133; peça 86, p. 3, 8).

4.38. Ademais, especificamente em relação ao Convênio 703.293/2009, repisa-se que o signatário do ajuste é o sr. Danillo Augusto dos Santos, sendo este o responsável pela prestação de contas do mesmo. Assim é o entendimento do Acórdão 7272/2016 – 2ª Câmara, sob relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

Ora, **se o termo de convênio estabelece a obrigação de seu signatário**, Sr. [responsável 1], prestar contas ao concedente e ele não o faz, **não há falar em responsabilizar, em princípio, outros agentes da entidade, ainda que, por força de seu estatuto, exista competência para gerir as contas bancárias da entidade**, pois, até o presente momento processual, não foram analisados atos de gestão que suportassem a responsabilização do tesoureiro. Enfatize-se que o móvel desta tomada de contas especial é a omissão no dever de prestar contas, competência de primeira ordem do signatário do ajuste. (grifos acrescidos).

4.39. Outrossim, considerando que o sr. Danillo Augusto dos Santos agiu como mandatário do IEC, e delegou competências da presidência e vice-presidência às sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos no período que ocorreram a celebração e a gestão do convênio em análise, resta caracterizada a *culpa in elegendo* e *culpa in vigilando* do defendente.

4.40. Constitui entendimento pacífico neste Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992-TCU-Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999-TCU-Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001-TCU-Segunda Câmara, in Ata 10/2001).

4.41. Deste modo, não se sustenta o argumento de assinatura diversa à do defendente no contrato de prestação de serviços entre o IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing, bem como no atesto dos serviços prestados à nota fiscal nº 0073, uma vez que, por força da deliberação de competências das 7ª e 8ª atas de assembleias extraordinárias, as Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos foram, respectivamente, designadas à época, aos cargos de presidência e vice-presidência do IEC, possuindo assim competência para assinar pelo IEC, como constata-se nestes documentos (peça 2, p.11-12 e peça 1, p. 73).

4.42. No que diz respeito à alegação de que o e-mail cadastrado no Siconv é bia_reib@hotmail.com, bem como o nome do usuário que realizou o credenciamento é Carolina da Rosa Quevede, tais dados são informações dos atos de cadastramento, que podem ser realizados por assessores e/ou secretário(a)s, por exemplo. Não havendo, portanto, a obrigatoriedade ou a exclusividade do signatário do convênio para o cadastro de propostas no Siconv. O ato da assinatura

dos termos do convênio é que implica na responsabilização do seu signatário perante a gestão dos recursos federais transferidos para a obtenção do objeto conveniado

4.43. Desta forma, mesmo estando o defendente licenciado da presidência do IEC, as pessoas por ele designadas continuaram executando atos no IEC, configurando *culpa in elegendo*, uma vez que foi o recorrente quem designou estas pessoas para atuarem em seu nome.

4.44. Assim, diante da vulnerabilidade dos argumentos analisados frente aos atos praticados pelo recorrente, conclui-se que o sr. Danillo Augusto dos Santos é responsável pelos atos de gestão do IEC, mesmo durante seu afastamento entre 27/10/2008 a 31/5/2010, conforme comprovam os convênios e as atas das quais é signatário como mandatário do IEC (peça 85, pp. 109-112 e peça 86, p. 8).

4.45. Portanto, reafirma-se que o sr. Danillo Augusto dos Santos agiu como mandatário do IEC, mesmo durante o período do seu afastamento da presidência, situação essa que não o exime de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos confiados a sua gestão, porque ao subscrever como representante legal, atraiu para si a observância dos compromissos firmados. Assim é porque a pessoa jurídica, no caso, o Instituto Educar e Crescer - IEC, por ser uma ficção jurídica, sem vida própria, não age por si mesma, mas por intermédio do seu representante legal.

4.46. Da alegação de falsificação das assinaturas de atos de gestão e prestação de contas do Convênio nº 703293/2009 durante o afastamento do sr. Danillo Augusto dos Santos da presidência do IEC

a) Razões recursais:

4.47. O recorrente alega que foram forjadas assinaturas em vários documentos relativos ao convênio em análise, configurando falseamento ideológico a partir de reprografia digital da assinatura do recorrente.

b) Análise:

4.48. Verifica-se que as assinaturas dos documentos referentes aos atos de celebração, gestão e prestação de contas do convênio em análise, ocorreram nos períodos de afastamento do recorrente da presidência do IEC, conforme atestado pelas atas da 7ª e 8ª Assembleias Extraordinárias do IEC (peça 85, p.127 e p. 133).

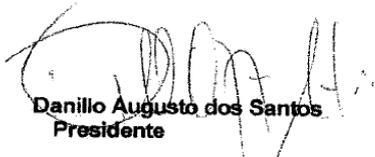
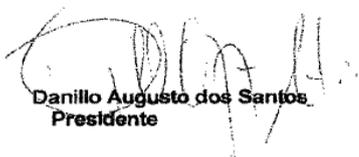
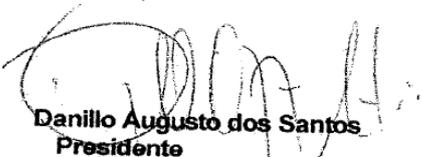
4.49. A tabela abaixo lista as atas do IEC, que relatam o afastamento do senhor Danillo Augusto dos Santos em determinados períodos, e as relaciona com os documentos do convênio assinados por ele nas respectivas datas:

Ata do IEC	Período de afastamento do sr. Danillo da presidência do IEC	Data da assinatura de documentos por Danillo	Documentos assinados pelo sr. Danillo Augusto dos Santos	Referência
7ª Assembleia Extraordinária (peça 85, p.127)	03/4/2009 até 3/8/2009	06/05/2009	Convênio 703293/2009	peça 1, pp.29- 46
			Processo interno nº 004/2009 - Convênio 703293/2009 – MTUR.	peça 1, pp.61-64

		Contrato 004/2009 IEC - Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.	peça 2, pp. 11-12
		Termo de homologação e adjudicação	peça 1, p. 65
8ª Assembleia Extraordinária (peça 85, p.133)	3/8/2009 até março/2010	04/08/2009	Peça 1, p. 59
		Declaração conveniente	peça 1, p.74

4.50. Destaca-se na análise acima que na mesma data, 06/05/2009, foram assinados documentos relacionados a atos relativos a celebração e gestão do convênio em análise. Observa-se que a data para realização da 36ª Festa do Peão de Boiadeiro de Guaraci era de 20/05/2009 a 24/05/2009, sendo que a proposta foi encaminhada em 2/04/2009.

4.51. Quanto a alegação de falsificação de assinatura, segue quadro com as respectivas imagens de assinaturas dos alegados documentos falsificados:

Imagem da assinatura	Documentos que sr. Danilo Augusto dos Santos alega falsificação	Referência
 Danilo Augusto dos Santos Presidente	Processo interno nº 004/2009 - Convênio 703293/2009 - MTUR - relativo a contratação da empresa Conhecer, assinado em 6/5/2009	peça 1, pp.61-64
 Danilo Augusto dos Santos Presidente	Termo de homologação e adjudicação, assinado em 6/5/2009	peça 1, p. 65
 Danilo Augusto dos Santos Presidente	Prestação de Contas IEC, assinado em 4/8/2009	Peça 1, p. 59
 Danilo Augusto dos Santos Presidente	Declaração conveniente, assinado em 4/8/2009	peça 1, p.74

4.52. Do quadro, verifica-se a coincidência dos traços da assinatura sobre os mesmos locais do nome impresso em diferentes documentos, entretanto não existem documentos técnicos, como perícias ou laudos que atestem a falsificação.

4.53. Desta forma, apesar do recorrente alegar que a assinatura aposta nestes documentos não é sua, o TCU não pode aceitar uma mera alegação desprovida de provas, que no âmbito desta Corte de Contas devem ser documentais (artigo 162, do Regimento Interno/TCU).

4.54. Assim, a princípio, embora tenha apresentado documentos que suscitem os indícios de falsificação da assinatura do defendente, não existem documentos técnicos que sustentem sua tese, a exemplo de perícias e laudos. Consequentemente, esse argumento não pode socorrer-lo na sua tese de que não seria responsável solidário pelo dano causado ao erário.

4.55. Da alegação de desconhecer e nunca ter tido acesso à conta corrente do Convênio 703.293/2009.

a) Razões recursais:

4.56. O recorrente alega que nunca teve conhecimento ou movimentou a conta corrente da agência 1004-9, informada para o convênio (peça 85, p. 21)

b) Análise:

4.57. O fundamento do débito foi a transferência de R\$ 334.000,00, em 2/6/2009, para Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., responsável pela execução do evento, conforme consubstancia o voto do Acórdão guerreado:

Por fim, assiste razão ao representante do Parquet quando conclui que as Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, embora sejam sócias do IEC, não geriram os recursos federais repassados mediante o Convênio 703293/2009. Cabe, portanto, excluí-las da relação processual e manter a responsabilidade solidária do Instituto e de seu dirigente, o Sr. Danillo Augusto dos Santos, bem como da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing, **fixando-se como referência para apuração do débito a data de 2/6/2009, em que ocorreu o efetivo pagamento à empresa fornecedora.**

4.58. No comprovante de transferência anexado aos autos, apesar da dificuldade de leitura da peça juntada, identifica-se como remetente o nome personalizado da conta conveniada “Festa do Peão”, porém não é possível verificar nos dados bancários se o senhor Danillo Augusto dos Santos executou a transferência e se, de fato, tinha gestão sobre os recursos federais (peça 33, p.11).

4.59. Deste modo, foi encaminhado ao Banco do Brasil o ofício de diligência no 127/2017-TCU/SERUR, de 18/12/2017, solicitando as seguintes informações relativas à conta corrente 39862-4, agência 1004 (peça 98):

a) extrato bancário da conta corrente 39862-4 desta agência, no período de 1/5/2009 a 30/6/2009;

b) cópia do comprovante de abertura da conta corrente 39862-4 desta agência, identificando com nome e CPF os titulares da conta corrente e o período que atuaram como titulares;

c) cópia do comprovante de transferência bancária realizada na conta corrente 39862-4, relativa ao valor de R\$ 334.000,00 (trezentos e trinta e quatro mil reais) realizada no período de 1/5/2009 a 30/6/2009, informando o nome e CPF do titular responsável pela transferência bancária (cheque, TED ou depósito) (peça 98).

4.60. O Banco do Brasil emitiu o ofício n° 2017/000845848, e informou que “De mais a mais, com exceção dos dados cadastrais (endereço, telefone, nome), lamentavelmente informamos que esta **instituição financeira está impedida de prestar as demais informações e dados solicitados sem que, para tanto, haja autorização expressa do cliente ou de ordem emanada do Poder Judiciário**”. E,

por fim, esclarece que “Assim, para atendimento à solicitação contida no ofício epigrafado, no que toca ao fornecimento das informações solicitadas, **imprescindível a apresentação da autorização expressa do cliente ou de ordem judicial expressa.** (peça 98).

4.61. Diante da impossibilidade do Banco do Brasil fornecer nome(s) e CPF(s) das pessoas físicas responsáveis pela conta do convênio, a tese alegada pelo recorrente de que desconhecia e nunca havia movimentado a conta corrente não pôde ser confirmada.

4.62. Ademais, após obtenção do estatuto do IEC no Siconv, verificou-se que conforme determinado no art. 21, entre outras atribuições, **competete ao presidente a movimentação das contas bancárias do instituto** (peça 101).

4.63. Deste modo, o recorrente, como ex-presidente do IEC, poderia ter solicitado, de sua iniciativa, declaração do Banco do Brasil, do nome(s) e CPF(s) das pessoas físicas titulares/responsáveis/cadastradas para abertura e movimentação financeira da conta corrente nº 39862-4, agência 1004 desta Instituição, ou simplesmente poderia ter providenciado junto ao Banco do Brasil declaração que não foi ou é titular ou co-titular de contas corrente do Instituto Educar e Crescer. Qualquer uma destas declarações, caracterizaria que o sr. Danillo não teria tido acesso para movimentar e gerir os recursos federais do convênio em análise.

4.64. Adicionalmente, o procedimento retrocitado também poderia ser adotado para as contas bancárias informadas nos demais convênios do IEC em que o Sr Danillo foi signatário, conforme relacionado abaixo, para eventualmente socorrê-lo nos demais processos de Tomadas de Contas Especial em que figura como responsável:

Número do Convênio	Data da Assinatura	Banco do Brasil Agência 1004-9
		Conta corrente
701485/2008	19/12/2008	393061
702800/2008	31/12/2008	393479
703279/2009	04/05/2009	39.859-4
703293/2009	06/05/2009	398624
703278/2009	04/05/2009	39.861-6
703212/2009	23/04/2009	39.858-6
703335/2009	11/05/2009	39.860-8
704608/2009	26/08/2009	39.860-8
704853/2009	11/09/2009	40508-6
704786/2009	03/09/2009	40.500-0
705097/2009	25/09/2009	40501
705091/2009	25/09/2009	40845
705085/2009	25/09/2009	40501
705070/2009	24/09/2009	408468
728225/2009	29/12/2009	414824
731985/2010	18/03/2010	41512X

4.65. Por fim, o argumento que desconhecia e que não teria movimentado a conta corrente do convênio, deve ser desconsiderado, uma vez que o senhor Danillo Augusto dos Santos não juntou aos autos informações que comprovassem sua alegação. Ademais, salienta-se que o art. 20 do estatuto do IEC dizia que cabia ao presidente a movimentação bancária do referido instituto (peça 101, p. 4). Assim, como ele era o mandatário do IEC à época do convênio em análise, a presunção, até prova em contrário, é de que aquele era ordenador de despesas naquela época.

CONCLUSÃO

4.66. O recurso interposto não se adentrou ao mérito da questão, limitou-se a arguir a ilegitimidade processual do recorrente para figurar no polo passivo da TCE.

4.67. Em sua defesa o recorrente alegou ser vítima de um esquema fraudulento e que teria sido usado como “laranja”, não podendo, portanto, responder por seus atos enquanto gestor do IEC e prestação de contas do Convênio 703.293/2009,

4.68. Analisando-se a documentação acostada aos autos, concluiu-se que o sr. Danillo Augusto dos Santos agiu como mandatário do IEC, uma vez que continuamente assinou convênios como presidente do IEC, bem como atas de assembleias extraordinárias. Outrossim, o Sr. Danillo delegou competências da presidência e da vice-presidência às sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos no período que ocorreram a celebração e a gestão do convênio em análise, portanto, resta caracterizada a culpa in elegendo e culpa in vigilando do defendente mesmo durante o período do seu afastamento da presidência do instituto.

4.69. Ademais, os argumentos relativos às informações cadastrais no Siconv, bem como o acatamento das análises citadas de outros processos em trâmite e não julgados por esta Corte, não se aproveitaram no caso concreto, por serem insuficientes para motivar a exclusão do recorrente do polo passivo da TCE.

4.70. De mais a mais, apesar de terem sido apresentados documentos que suscitem os indícios de falsificação de assinatura do defendente, este argumento foi desprovido de documentos técnicos que sustentassem sua tese.

4.71. Por fim, a alegação que desconhecia e não possuía acesso à conta corrente 39862-4, agência 1004, do Banco do Brasil, não pôde ser confirmada. Esta unidade solicitou diligência ao referido banco, entretanto, não foram fornecidas informações relativas aos titulares e responsáveis pela movimentação bancária da conta corrente do ajuste. Além disso, conforme estabelecido no estatuto do IEC, cabia ao presidente a movimentação bancária.

4.72. Portanto, propõe-se o não provimento do recurso, uma vez que o recorrente falhou em comprovar os argumentos por ele apresentados, impedindo-o assim de eximir-se da responsabilidade de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos confiados a sua gestão, enquanto mandatário do IEC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

TCU/Secretaria de Recursos, em 5 de junho de 2018.



Patricia Jussara Sari Mendes de Melo

AUFC – matrícula 6469-6